

LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas – Contribuinte Cidadão e autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cristiano Ottoni – MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas – CONTRIBUINTE CIDADÃO – que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Cristiano Ottoni, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Recuperação de Receitas – CONTRIBUINTE CIDADÃO – será regido pelas disposições contidas nesta lei complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações não tributárias, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal.

§ 1º A anistia prevista no *caput* obedecerá ao seguinte escalonamento:

I – redução integral (100% - cem por cento) das multas e juros, para pagamento à vista, em 01 (uma) parcela única;

II – redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

III – redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

IV – redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Os débitos a serem incluídos no presente parcelamento especial terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica, observado o art.8º desta Lei Complementar.

Art. 3º No parcelamento especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos públicos municipais.

Art. 4º Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que interessarem em obter o benefício do artigo anterior deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, em até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação do decreto de regulamentação da presente lei complementar.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando a dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. Os demais órgãos da Administração Municipal deverá dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

CAPÍTULO II DA OUTRA ALTERNATIVA DE NEGOCIAÇÃO

Art. 6º O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do Programa Contribuinte cidadão, nos 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da publicação do decreto de regulamentação da presente lei, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados pelo Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS PARA O PARCELAMENTO

Art. 7º O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual processo judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados, ficando o contribuinte responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 8º Na apuração do débito tributário, ou não, para concessão de parcelamento especial, tal como descrito nesta Lei Complementar, observará:

I – o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (TJLP), juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II – Para as parcelas subseqüentes/vencidas, caso a opção do contribuinte possibilite, deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria do Município para a adoção das medidas pertinentes.

Art. 9º Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Cristiano Ottoni, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal que implicará:

I – confissão irretratável e irrevogável da dívida;

II – interrupção do prazo prescricional;

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 10. O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício de parcelamento.

§ 2º O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias do pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura das medidas cabíveis e competentes.

CAPÍTULO V

DO ENCAMINHAMENTO PARA A PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 11. Após 30 (trinta) dias do encerramento do período fixado para a adesão dos contribuintes na modalidade de Parcelamento Especial, a Secretaria Municipal de Fazenda elaborará e encaminhará para a Procuradoria Municipal relação de contribuintes cujos débitos ainda permanecem pendentes de acerto/negociação, inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas aos procedimentos pertinentes, consistentes nas medidas alternativas ou cobrança judicial/execução fiscal.

§ 1º Levantados os débitos, estes serão individualizados por contribuinte, quando serão agrupados num único documento todos os valores apurados.

§ 2º Realizado o procedimento inscrito no parágrafo anterior, será enviado relatório à Procuradoria Municipal para que promova as medidas alternativas e/ou a elaboração das peças processuais e o ajuizamento da ação de cobrança ou execução fiscal, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE EM RECOLHER OUTRAS “DESPESAS”

Art. 12. Na adesão ao parcelamento especial, a concessão do benefício não afasta a obrigação do contribuinte recolher a verba honorária, taxa e custas judiciais quando o crédito encontrar-se com a respectiva cobrança ou execução judicial já proposta.

§ 1º O parcelamento da verba honorária, quando devida, poderá se fazer na mesma forma e segundo os mesmos critérios estabelecidos para o crédito principal, observando que as guias para recolhimento dos honorários serão emitidas com um código específico para esta parcela e finalidade.

§ 2º Os valores apurados e recolhidos pelo contribuinte a este título serão processados pela Administração em “*receita extra orçamentária*” e repassados mensalmente aos efetivos titulares do crédito, que no caso serão os advogados componentes da Procuradoria Municipal, conforme condições estabelecidas por regulamento próprio.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo deverá divulgar na imprensa deste Município, das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 14. A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar anualmente a presente lei através de decreto para a fiel execução desta Lei Complementar, inclusive o período dos fatos geradores dos débitos de obrigações tributárias ou não tributárias para incidência da presente lei complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 62, de 07 de fevereiro de 2018.

Cristiano Otoni, 18 de dezembro de 2019.

José Elcio de Rezende – Prefeito Municipal